



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUN. DE PACATUBA
PÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES Nº: S/N

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: 011215

DATA DE CRIAÇÃO: 05/12/2023 10:50

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

ASSUNTO: INSTRUMENTO CONVOCATORIO DE TOMADA DE PREÇOS	TIPO DO PROTOCOLO: INTERNO
ORIGEM DO PROTOCOLO: PREDIO DA PREFEITURA	TIPO DOCUMENTO: OFICIO
OBSERVAÇÃO: INSTRUMENTO CONVOCATORIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023	

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

SOLICITANTE: CAOL - CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA*			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:	BAIRRO:	Nº:	
MUNICÍPIO/UF: null / null	EMAIL:		

ENVIADO POR	SETOR	DATA	RECEBIDO POR	RECEBIDO EM	STATUS	SITUAÇÃO
JONHARLEY SOARES RAMOS	PRÉDIO DA PREFEITURA	05/12/2023			DEFERIDO	Aguardando
OBSERVAÇÃO: INSTRUMENTO CONVOCATORIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023						

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

05/12/23

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA SERGIPE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, NO ESTADO DE SERGIPE.

REFERÊNCIA: INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023.

Objeto: A Contratação de empresa especializada para obra de Pavimentação em paralelepípedo da estrada que liga os povoados Siqueira e Ponta de Areia na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência.

Empresa: CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 09.574.266/0001-12 Endereço Matriz: AVENIDA JOSÉ FREIRE DE LIMA, 622, CENTRO, SÃO DOMINGOS, SE, 49525000. Representante: Profissional: AFRANIO SILVA OLIVEIRA Registro: 2706480033 CPF: 661.394.655-9, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO SUSPENSIVO

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade, seguinte:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 28 de novembro de 2023 o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 05 de dezembro de 2023.

Precipualemente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos

administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso, em virtude da violação ao Princípio da Competitividade e Melhor Proposta.

II – DOS FATOS

Premissa vênua, a decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SERGIPE, que declarou como inabilitada a empresa CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

A Empresa recorrente tomou conhecimento do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS N° 04/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para obra de Pavimentação em paralelepípedo da estrada que liga os povoados Siqueira e Ponta de Areia na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame. No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado seu atestado técnico a comprovação de execução de passeio em piso CM, espessura 6CM.AF_10/2022, item da planilha de orçamento.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo, indo de encontro ao que determinou o próprio edital em suas exigências e qualificações técnicas, e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, foi omissivo em seu corpo sobre as qualificações objeto da inabilitação, não contemplando a solicitação/exigência do atestado técnico de comprovação de execução de passeio em piso CM, espessura 6CM.AF_10/2022 e nenhuma referência foi feita, sendo totalmente omissa, ocasionando assim uma certa confusão quanto ao devido entendimento a respeito da forma de cumprimento de tais dispositivos.

Ressalta-se Ilustríssimo Julgador, que a Empresa Recorrente possui ampla qualificação técnica, abrangendo tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço, todos dados foram devidamente comprovados no momento da entrega dos envelopes. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, podemos ter como parâmetro obras realizadas pela Empresa recorrente com elevado grau de complexidade, entre elas, a execução de pavimentação de paralelepípedos e terraplanagem (comprovadas no acervo técnico, devidamente entregue ao órgão público licitante) e por consequência lógica, a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados

são determinantes para o desempenho da contratada, com melhor qualidade técnica e preço.

Todas as exigências, conforme edital, estão preenchidas, conforme documentação entregue ao órgão licitante, comprovando que a sua empresa recorrente já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes e de maior grau de complexidade.

O edital foi omissivo, não solicitando a específica qualificação técnica, vejamos o item do edital, 8.3, na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, objeto do questionamento:

“8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.

8.3.4. Comprovação, mediante DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional(s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestados, acompanhados de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou pelo CAU, fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a experiência do

profissional relativamente à efetiva execução dos serviços elencados presentes no objeto deste termo de referência.

8.3.5. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.6.A empresa licitante interessada em participar desta licitação, poderá visitar o local onde se realizarão os serviços que constituem o objeto desta licitação, através de seu responsável técnico, devendo apresentar junto aos Documentos de Habilitação, a declaração que comprove a sua visita ou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.”

Todas as documentações exigidas de forma clara e expressa, estavam presentes na abertura dos envelopes, nobre julgador.

Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração específico no corpo de edital, na parte de qualificação técnica, e considerando a ampla competitividade e economicidade para o município, seria adequado, que o Presidente juntamente da comissão de licitações, se baseassem nos diversos dispositivos do edital que tratam de casos omissos, ou seja, seria prudente a recorrente apresentar tais declarações no momento da sessão, de forma manuscrita ou digitada, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios. Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

12.1. O presente Contrato fundamenta-se:

12.1.1. nos termos do TOMADA DE PREÇOS nº. 04/2023 que, simultaneamente:

12.1.1.1 constam do Processo Administrativo que o originou;

12.1.1.2. não contrariem o interesse público;

12.2. nas demais determinações da Lei 8.666/93;

12.3. nos preceitos do Direito Público;

Ora Ilustríssimo Julgador, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

O edital foi omissivo, não claro, obscuro nesse específico ponto objeto de impugnação. Os documentos foram todos devidamente entregues de forma tempestiva pelo Recorrente, e por falta de clareza ser inabilitado iria de encontro ao caráter competitivo e da melhor proposta, portanto o Órgão julgados deve privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Sendo assim, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao “combate do formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes” in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos

menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas

apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)".

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável, provocado pela própria Administração Pública licitante, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar de a Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)”.

DO PEDIDO

- DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade

com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento.

CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 09.574.266/0001-12

Representando por: AFRANIO SILVA OLIVEIRA

Registro: 2706480033, CPF: 661.394.655-9

AFRANIO SILVA
OLIVEIRA:6613
9465591

Assinado de forma
digital por AFRANIO
SILVA
OLIVEIRA:66139465591
Dados: 2023.12.05
08:23:24 -03'00'

Aracaju, 04 de dezembro de 2023